



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.011924/2001-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.751 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente ADP BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Em face da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial proposta pelo contribuinte, versando sobre o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias do contencioso administrativo. Súmula CARF No. 01

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração eletrônico nº 0025162 (e-fls. 26/ss), lavrado em 15/11/2001 para a cobrança do PIS referente aos 1º e 2º trimestres de 1997, no montante de R\$ 1.306.099,08.

Por bem descrever os fatos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de janeiro de 1997 a junho de 1997, declarados na DCTF, pois foi constatado "Proc jud não comprovado", razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25 e 26, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até 30/11/2001, perfazendo o total de R\$ 1.306.099,08 (um milhão, trezentos e seis mil e noventa e nove reais e oito centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 83 inc. III, L. 8981/95; art 1º, L. 9249/95; art. 2 e inc. I, par un, 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1495/96-11 e reed; art. 2 e inc. I e par 1, e arts. 3, 5, 6 e 8, inc. I MP 1546/96 e reed.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada, a contribuinte protocolizou, em 28.12.2001, a impugnação de fls. 01 a 05, acompanhada dos documentos de fls. 06-59, na qual alega:

2.1. Conforme adiante será demonstrado, a autuação é nula de pleno direito. A nulidade decorre, em primeiro passo, do fato de que a d. fiscalização não atentou para a circunstância de estar a matéria "sub-judice".

2.1.1. Os valores supostamente devidos foram objeto de compensação por parte da Impugnante, segundo liminar concedida nos autos da medida cautelar nº 94.0000241-6, confirmada por sentença, proferida naqueles autos. (docs. Anexos)

2.1.2. Tal decisão acompanhou a conclusão da Ação Ordinária (PROC. Nº 94.0005843-8), que se seguiu à propositura da demanda cautelar, na qual ficaram reconhecidos os direitos ao crédito de PIS e o de compensá-lo.

2.1.3. Esse posicionamento foi, ainda, mantido pelo acórdão prolatado em decorrência de apelações recíprocas, cuja conclusão mereceu novos recursos, ainda em tramitação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (docs. Anexo)

2.1.4. A Impugnante obteve liminar em Ação Cautelar que lhe autorizou proceder à compensação dos valores de PIS recolhidos com base nos DL nº 2445 e 2449/88. Reproduz o seu teor.

2.1.5. A liminar concedida foi ratificada pela r. Sentença proferida naquela mesma ação, conforme reproduzida.

2.2. Da forma como se apresenta o auto de infração não atende aos ditames do artigo 10, III, do Decreto nº 70.235/72 e às determinações hauridas r. Sentença proferida nos autos das ações já antes mencionadas, pelo que a nulidade é evidente e indisfarçável.

2.3. Em segundo passo, ao proceder à lavratura do auto de infração a d. Fiscalização fê-lo aplicando a penalidade de multa, quando, a teor do que dispõe o artigo 63 da Lei nº 9430/96, não incidiria, salvo até 30 dias após a cassação da medida, a qual. "in casu" permanece válida e com efeitos plenos.

2.4. Além do quanto já alegado, o procedimento fiscal que se instaura também é nulo visto a desobediência ao quanto disposto no artigo 19 da Lei 3470/58, na redação dada pela MP nº 2158-35, de 24/08/2001, que reproduz o seu "caput".

2.5. Por fim, requer que seja cancelada a autuação.

3. E o relatório.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão nº 16-28.162 de 02 de dezembro de 2010 (e-folhas 253/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 c não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo.

AÇÃO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO - CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial na parte que são deduzidas as mesmas razões trazidas na impugnação afasta a apreciação desta.

DCTF COMPLEMENTAR - INADEQUADO PARA INFORMAR ALTERAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO VINCULADO.

A finalidade da DCTF COMPLEMENTAR é declarar novos débitos e os acréscimos dos valores de débitos já informados na DCTF original, não se prestando a alterar o enquadramento do crédito vinculado sem acrescentar novos valores.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A interessada cientificada do Acórdão da DRJ – São Paulo, em 14/02/2011 (e-folhas 262/267), interpôs Recurso Voluntário (fls. 200/ss), em 14/03/2011, onde repisa os argumentos já trazidos na impugnação, acrescentando, ainda, que a decisão recorrida é nula porque o julgador *a quo* entendeu que restou configurada a renúncia à via administrativa, entretanto, a Recorrente não pretende discutir o seu direito à compensação (como entendeu o acórdão recorrido), mas sim sustentar que os valores exigidos nestes autos foram efetivamente liquidados mediante compensação, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial proferida nos autos da ação judicial nº 94.0005843-8.

Por fim, requer que se julgue procedente o presente Recurso para anular/reformar a decisão recorrida e cancelar a exigência fiscal em sua totalidade.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

Entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido na esfera administrativa por haver identidade de matéria – compensação do PIS para o período de apuração referente ao 1º e 2º trimestres de 1997 - e de partes, entre este processo administrativo e o processo judicial impetrado pela Recorrente.

A própria interessada, em seu Recurso (fls. 202), afirma que impetrou ação judicial para discutir a matéria, conforme trecho abaixo transcrito:

Caso esta E. Corte Administrativa entenda pela inexistência de nulidades que maculam o presente lançamento fiscal e também o v. acórdão recorrido, o que se cogita apenas para argumentar, cabe salientar ainda que a compensação realizada pela Recorrente se deu sob o amparo de decisão judicial (vigente até os dias atuais). Tal procedimento foi devidamente informado pela Recorrente nas suas DCTF'S, conforme comprovam os documentos juntados aos autos às fls. 86/91 e, portanto, os valores não poderiam ser exigidos pela d. Autoridade Administrativa da forma como está sendo, sob pena de configurar verdadeiro desrespeito ao comando proferido pelo Poder Judiciário nos autos da ação judicial nº 94.0005843-8.

(grifamos)

Comprova a existência da Ação Judicial os documentos acostados aos autos às folhas e-36 a 61.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo – unidade lançadora – também confirma a existência da citada ação judicial, conforme despacho anexado à folha e-75, *verbis*:

Trata-se o presente processo de questionamento quanto ao AI emitido contra o contribuinte em face do não pagamento do PIS referente aos PA de janeiro/97 a junho/97. O contribuinte entrou com liminar em MC seguida da AO nº 9400058438, que julgou procedente o pedido do contribuinte, reconhecendo a inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 e autorizando a compensação dos valores pagos a maior do tributo com valores vincendos do mesmo. O contribuinte apelou requerendo a compensação com outros tributos e solicitando a inclusão na correção monetária dos expurgos inflacionários. A União recorreu desta sentença imposta em primeira instância defendendo a constitucionalidade dos decretos e solicitando a exclusão dos expurgos inflacionários da correção monetária. Foi dado parcial provimento, por maioria, à apelação do contribuinte pela inconstitucionalidade dos referidos decretos e para compensar os créditos com parcelas da COFINS e da CSLL, razão pela qual o mesmo entrou com Embargos Infringentes junto ao TRF da 3ª região. No momento aguarda-se a publicação do Acórdão para se saber o teor da decisão do TRF da 3ª região.

(...) (grifamos)

Destarte, em face de existência da ação judicial, conforme demonstrado acima, deve prevalecer a opção efetuada por esta via, cumprindo-se o que lá for decidido.

Não se conhece, portanto, do Recurso nesta esfera administrativa. Este é o teor da Súmula CARF nº 01, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Processo nº 11610.011924/2001-69
Acórdão n.º **3202-000.751**

S3-C2T2
Fl. 354

CÓPIA